SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201510 - SP (2023/0425191-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARJORYE TRIFFONI THOME
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO VICENTE - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Hipótese em que o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência, extinguindo o expediente sem resolução de mérito.

III - A decisão terminativa afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

IV – Não é possível utilizar o instituto processual como sucedâneo da via recursal prevista em lei. Precedentes.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA40808715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2024 13:18:21
Código de Controle do Documento: 2e1d0153-e099-45d6-9b5f-6e6b93f9489b

Brasília, 19 de março de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA40808715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2024 13:18:21
Código de Controle do Documento: 2e1d0153-e099-45d6-9b5f-6e6b93f9489b

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201510 - SP (2023/0425191-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARJORYE TRIFFONI THOME
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO VICENTE - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Hipótese em que o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência, extinguindo o expediente sem resolução de mérito.

III - A decisão terminativa afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

IV – Não é possível utilizar o instituto processual como sucedâneo da via recursal prevista em lei. Precedentes.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Conflito Negativo de Competência suscitado, fundamentada no art. 955 do Código de Processo Civil, porquanto utilizado contra decisão terminativa como sucedâneo

Documento eletrônico VDA40422441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/02/2024 15:12:21
Código de Controle do Documento: 1b1fe30f-fa36-4836-8807-d2c8b6df2786

recursal, circunstância vedada pela jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o conflito não é decorrente exclusivamente da decisão do Juizado Especial Federal, porquanto "houve sucessivos declínios de competência aptos a caracterizar o conflito de competência ora suscitado" (fl. 93e).

Defende a inviabilidade de interposição de recurso no âmbito do processo ajuizado, por "absoluta incompetência do tribunal ao qual seria direcionado o recurso para dirimir a questão" (fls. 93/94e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado

Impugnação às fls. 102/106e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto da leitura do Agravo Interno, constata-se não haver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em inobservância ao art. 1.021, §1º, do CPC/15, precipuamente diante do argumento de que a extinção da ação sem resolução de mérito afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

Com efeito, embora relevante a percepção instrumental do processo, bem como a vocação precípua do Poder Judiciário para a solução dos conflitos, a deferência ao devido processo legal é imperativo de justiça e exige a provocação pelos meios processuais adequados.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de conflito de competência na hipótese de decisão extintiva de mérito, contra a qual há previsão de recurso específico:

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.***

Documento eletrônico VDA40422441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/02/2024 15:12:21
Código de Controle do Documento: 1b1fe30f-fa36-4836-8807-d2c8b6df2786

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PARA NÃO CONHECER DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, no âmbito de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - Norte da Ilha e o Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis - SJ/S, nos autos de ação proposta por particular contra o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicamento, declarou competente o Juízo estadual.

II - Das circunstâncias dos autos, depreende-se que a ação, originalmente proposta contra os entes municipal e estadual, foi distribuída ao Juízo estadual, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, por entender existente o interesse da União na demanda.

III - O Juízo federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos, sob o argumento de que foi imposta à parte autora, de forma equivocada, a inclusão da União no feito. O Juízo estadual, ao receber os autos, extinguiu o processo sem resolução de mérito. Na sequência, a parte autora suscitou o presente conflito de competência.

IV - Conforme dispõe o art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, na hipótese em que entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O referido dispositivo preceitua, em seu parágrafo único, que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

V - Nesse panorama, a extinção da ação sem resolução de mérito, tal como relatada, afasta a existência de conflito de competência entre os juízos, de modo que a irresignação da parte autora, fundamentada na necessidade de envio dos autos ao juízo competente, não encontra no conflito de competência o remédio jurisdicional adequado, tendo em vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

VI - Juízo de reconsideração para, tornando sem efeito a decisão recorrida, não conhecer do conflito de competência suscitado. Agravo interno prejudicado.

(AgInt no CC n. 179.911/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.4.2023, DJe 18.4.2023 – destaques meus).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS DA JUSTIÇA ESTADUAL E DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

1. Hipótese em que a parte autora suscitou conflito negativo de competência a fim de que fosse definido qual o Juízo competente para processar e julgar ação ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, cuja pretensão é o fornecimento de medicamento.

2. Nos termos do art. 66 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, ou se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou ainda quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

3. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na lei processual civil, pois o Juízo Federal restituiu os autos ao Juízo

Documento eletrônico VDA40422441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/02/2024 15:12:21
Código de Controle do Documento: 1b1fe30f-fa36-4836-8807-d2c8b6df2786

Estadual, no qual foi proferida sentença, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Portanto, não há controvérsia a respeito de qual o Juízo competente para o processar e julgar a causa ou sobre a reunião ou separação de processos, mas, sim, julgamento de extinção do feito.
4. A Primeira Seção desta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de situação semelhante no julgamento do AgInt no CC 175.763/SC, do qual se extrai a seguinte passagem: "Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo recursal (AgInt no CC 175.763/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2021)".
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 183.047/SC, relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 3.5.2022, DJe 5.5.2022 – destaques meus).

In casu, o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 1º, III, da Lei n. 10.259/2001), bem como para procedimentos em que são rés pessoas diversas da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, extinguindo o expediente sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 54/55e).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados em 7.11.2023 (fls. 56/64e), não havendo informações acerca do emprego da via recursal consentânea contra tal decisão.

Revela-se, portanto, a inexistência de conflito de competência entre juízos, irresignando-se a Agravante contra decisão extintiva do processo, para a qual há remédio processual adequado – o qual deve ser aviado, sob pena de utilização do incidente como sucedâneo recursal, circunstância vedada pela jurisprudência desta Corte acima exposta.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA40422441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/02/2024 15:12:21
Código de Controle do Documento: 1b1fe30f-fa36-4836-8807-d2c8b6df2786

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST. CABIMENTO. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

III - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

IV - O ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins, no regime não cumulativo.

V - À luz dos arts. 3º, I, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da incidência das apontadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior, é cabível o aproveitamento de crédito. Precedentes da 1ª Turma.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.046.525/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 6.6.2023, DJe de 13.6.2023).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA40422441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/02/2024 15:12:21
Código de Controle do Documento: 1b1fe30f-fa36-4836-8807-d2c8b6df2786

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 201.510 / SP

Número Registro: 2023/0425191-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10186573120228260477 50030125020224036141 50037046320224036104

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	MARJORYE TRIFFONI THOME
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO VICENTE - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES.	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO	:	RICARDO PONZETTO - SP126245

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARJORYE TRIFFONI THOME
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO VICENTE - SJ/SP

TERMO

Documento eletrônico VDA40736550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:06:26
Código de Controle do Documento: 0d4f652c-9c25-4c93-89c4-57756e49faab

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40736550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:06:26
Código de Controle do Documento: 0d4f652c-9c25-4c93-89c4-57756e49faab